

**Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU
CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 01/2018 – Advogado/Advogada**

RESPOSTA ESPERADA – PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

PEÇA PROCESSUAL

A peça deve ser endereçada à Vara da Fazenda Pública. Considerando a situação hipotética posta, o/a candidato/candidata deveria ter apresentado a peça de contestação. A falta de indicação de fundamento legal não foi considerada como elemento para retirar pontuação. A petição em questão possui como parte a própria empresa pública.

Embora fosse dispensada a descrição dos fatos, a sua indicação na peça não causa prejuízo.

Preliminar

Ilegitimidade Passiva

Em sede preliminar, é preciso que seja a ilegitimidade passiva da empresa pública, uma vez que pelos próprios termos do contrato não foi a responsável pela desapropriação, ficando sob sua competência a simples coordenação das atividades relacionadas à execução da obra.

Prescrição

De igual modo, o/a candidato/candidata deveria suscitar preliminar de prescrição, uma vez que o pedido de reparação de danos fundado na prestação de serviços prescreve em 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil e os decorrentes da desapropriação prescrevem em 5 (cinco) anos, consoante o disposto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto n.º 3.365/1941.

Não foi conferida pontuação completa ao candidato/candidata que confundiu prescrição com decadência e não indicou o fundamento legal.

Mérito

Reintegração de posse

Não cabe o pedido, tendo em vista incorporação do bem ao patrimônio do Município e a sua afetação ao interesse coletivo. Além disso, o exercício de poderes dominais no caso não é exercido pela empresa pública, mas pelo Município, na condição de ente responsável pela gestão do corredor de ônibus.

Também foi conferida pontuação parcial ao candidato/candidata que, embora não enfrentando diretamente o problema, afirmou que o pedido não seria legítimo em função da desapropriação ter sido realizada de forma regular.

Direito de Extensão

O/A candidato/candidata deveria arguir a impossibilidade de se conferir o direito de extensão, uma vez que a sua existência pressupõe a retirada do fim útil da propriedade, o que não ocorreu no caso, seja em função da preservação da residência e da garagem, seja em função da própria passagem do tempo com o uso efetivo da propriedade.

O/A candidato/candidata deveria demonstrar dominar o tema, tratando-o de forma específica como decorrência do ônus de impugnação.

Danos Materiais e Morais

Nesse ponto deveria ser arguida a impossibilidade de condenação dos réus em danos materiais e morais. Os danos materiais não foram devidamente comprovados e não há nexos causal entre a conduta da empresa, ao coordenar a execução da obra, e os danos experimentados pelo autor e sua família.

De igual modo, o dano material pressupõe uma efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do autor, o que não ficou demonstrado no caso.

Possibilidade de submissão da empresa pública ao regime de precatórios

Segundo o entendimento do STF, caso reconhecido que a empresa estatal preste serviço público e não desempenhe atividade em regime de concorrência, é possível a ela ser estendida o regime de precatórios, conforme se observa do seguinte julgado:

Em regra, as empresas estatais estão submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado (execução comum). No entanto, é possível sim aplicar o regime de precatórios para empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos e que não concorram com a iniciativa privada. Assim, é aplicável o regime dos precatórios às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. 1ª Turma. RE 627242 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 02/05/2017. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017 (Info 858). STF. RE 592004 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2012. STF. Plenário. RE 225011, Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, julgado em 16/11/2000).

Formalidades processuais

O/A candidato/candidata deveria, por fim, solicitar a condenação do autor em custas e honorários de sucumbência, indicar o foro correto a quem deveria ser dirigida a ação, observar uma ordem lógica entre a arguição de preliminares e defesa de mérito.

A indicação da data correta do protocolo da peça não foi considerada para fins de atribuição da pontuação, considerando a existência de divergência doutrinária sobre o termo inicial para a sua contagem no novo Código de Processo Civil.

Com base nesses critérios, foram aplicados os parâmetros de pontuação definidos no Edital.



QUESTÕES DISSERTATIVAS

QUESTÃO Nº 1

Exige-se que o/a candidato/candidata, de forma sintética, mas fundamentadamente, aborde os seguintes pontos: **a)** o controle de constitucionalidade abstrato de ato legislativo municipal pode ser realizado no âmbito estadual, pelos Tribunais de Justiça Estaduais, tendo como parâmetro de validade a Constituição Estadual ou a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Em se tratando de norma Estadual que reproduza o conteúdo de norma da Constituição Federal, o juízo de constitucionalidade poderá ser reexaminado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento de eventual recurso extraordinário; **b)** o controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, via ação direta, somente poderá ser exercido em caso de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), uma vez que não são cabíveis a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de ato legislativo municipal perante a Corte. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já assentou que:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. [...]” (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

“O recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital somente é admitido quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada. [...]” (RE 588426 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013).

Com base nesses critérios, foram aplicados os parâmetros de pontuação definidos no Edital.

QUESTÃO Nº 2

Exige-se que o/a candidato/candidata, de forma sintética, mas fundamentadamente, aborde os seguintes pontos: **a)** o procedimento de dispensa previsto na Lei n.º 8.666/1993, deverá ser instruído com a caracterização da situação de fato que enseja o enquadramento do caso em hipótese de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, de acordo com o artigo 26, parágrafo único, da referida Lei; **b)** a licitação deserta é conceituada pela própria Lei n.º 8666/1993, no artigo 24, V, e se caracteriza quando a Poder Público publica edital para a realização do procedimento licitatório, mas nenhum interessado comparece para participar de tal certame, já a licitação fracassada se dá quando todos os licitantes são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas; **c)** quando a licitação for deserta, e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, a licitação será dispensável, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (artigo 24, V, Lei n.º 8.666/1993), já no caso de licitação fracassada, normalmente há a necessidade da realização de um novo procedimento licitatório, pois a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou novas propostas (artigo 48, § 3º, Lei n.º 8.666/1993), e apenas excepcionalmente a licitação será dispensável (artigo 24, inciso VII, Lei n.º 8.666/1993), já que “quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços” (artigo 24, VII, Lei n.º 8.666/1993).

Com base nesses critérios, foram aplicados os parâmetros de pontuação definidos no Edital.